

SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS E A FLEXIBILIDADE DO DIREITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

BINDING PRECEDENTS SYSTEM AND THE FLEXIBILITY OF LAW IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

MATEUS VARGAS FOGAÇA *

MARCOS VARGAS FOGAÇA **

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo examinar os conceitos básicos do sistema de precedentes judiciais existente no novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, decorrente da crescente valorização das decisões judiciais no direito brasileiro. Sob a perspectiva da coerência e integridade do ordenamento jurídico, analisa os institutos necessários à adequada compreensão e correta aplicação dos precedentes judiciais no Brasil. Tratando o precedente judicial como verdadeira fonte de direito, apresenta seu conceito, adequado à realidade processual brasileira, destacando as diferenças existentes entre ele e a jurisprudência, súmula e a decisão judicial. Investiga como devem ser compreendidos os elementos essenciais do precedente, mediante a separação da *ratio decidendi* e do *obiter dicta*. Compreendendo a dinâmica da formação do precedente judicial e o modo pelo qual ele é aplicado nos casos sucessivos, identifica a

ABSTRACT

*This study aims to examine the basic concepts of the existing judicial precedents system in the new Civil Procedure Code, Law n°. 13,105/2015, due to the increasing importance of judgments in Brazilian law. From the perspective of consistency and integrity of the legal system, analyzes the institutes necessary for adequate understanding and correct application of judicial precedents in Brazil. Treating the judicial precedent as a true source of law, presents his concept, suited to the Brazilian procedural reality, highlighting the differences between him and the case law, docket and the judicial decision. Investigates how to be understood the essential elements of the precedent, by separating the *ratio decidendi* and *obiter dicta*. Understanding the dynamics of formation of judicial precedent and the way it is applied in subsequent cases, identifies the need for examination of the case, with the determination of relevant*

* Aluno do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná -UENP. Pesquisador do Núcleo de Estudo de Direito Civil Constitucional da UFPR e do Grupo de Estudos Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo da UENP. Email.: mavafo@hotmail.com

** Pesquisador do Grupo de Estudos Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo da UENP. Bacharel em Direito pela UENP. Email: mvfmarcos@hotmail.com

necessidade de exame do caso concreto, com a apuração dos fatos essenciais relevantes, a extração de sua *ratio decidendi* e o posterior encaixe ao caso em julgamento, quando cabível. Apresenta as bases da flexibilidade do sistema de precedentes, para evitar o engessamento e permitir a evolução do direito, mediante as técnicas do *distinguishing*, que rejeita a aplicação do precedente ao caso em julgamento, e da *overruling*, mediante a qual o precedente invocado é revogado e excluído do sistema.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil. Precedentes obrigatórios. Stare decisis. *Ratio decidendi*.

essential facts, the extraction of its ratio decidendi and the latter to fit the case in judgment, as appropriate. Presents the basis of the precedents system flexibility, to avoid the inflexibility and permit the development of the law by the distinguishing techniques, rejecting the application of precedent in the case at judgment and overruling, whereby the precedent cited is repealed and deleted from the system.

KEYWORDS: New Civil Procedure Code; Binding precedents; Stare decisis. *Ratio Decidendi*.

SUMÁRIO: 1 - Introdução; 2 - Compreendendo o conceito de precedente judicial; 3 - A formação e aplicação do precedente judicial; 4 - Flexibilidade do direito no sistema de precedentes; 5 - *Distinguishing*; 6 - *Overruling*; 7 - Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Pouco mais de cinco anos após o Senado Federal instituir uma Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto legislativo, em 17 de março de 2015 foi publicada a Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil (NCPC). A nova legislação trouxe em seu seio diversas novidades, com a intenção de simplificar e acelerar o processo judicial, tornando mais efetiva a tutela dos direitos.

Dentre os inúmeros institutos antes inexistentes na ordem jurídica brasileira, a instituição de um sistema de precedentes obrigatórios no Brasil, uma das principais inovações existentes no novo Código. O grande destaque que lhe foi dado decorre do fato de ele atender aos reclamos de unidade na aplicação do direito e ocupar papel importante na salvaguarda de valores constitucionais importantes, como é o caso da segurança jurídica e da isonomia entre os cidadãos.

No entanto, acostumada à prática do direito tendo a tradição da *civil law* como pano de fundo, a doutrina brasileira

nunca chegou a se preocupar com a demarcação dos conceitos e técnicas necessárias à adequada operação dos precedentes judiciais obrigatórios, o que, doravante, faz-se necessário.

Por esta razão, o objetivo do presente estudo é exatamente o de demonstrar que, na sistemática apresentada pelo novo Código de Processo Civil, somente parte do precedente possuirá força obrigatória bem como evidenciar se ele dispõe de técnicas capazes de evitar o engessamento e permitir a evolução do direito brasileiro.

2. COMPREENDENDO O CONCEITO DE PRECEDENTE JUDICIAL

O estudo do modo de utilização do precedente, com a finalidade de decidir casos atuais, embasando-se em decisões tomadas em casos semelhantes do passado, mediante a adoção de técnicas de identificação da experiência comum ou de questões semelhantes entre os casos, encontra-se na base dos sistemas jurídicos da *common law*¹.

A doutrina que estuda o respeito ao precedente judicial é chamada *stare decisis*, contração da expressão *stare decisis et non quieta movere*, correspondendo à determinação de se manter a decisão e não se molestar o que foi decidido².

Dela decorre a ideia segundo a qual o juiz ou tribunal deverá observar e seguir os precedentes que resolveram problema semelhante (*treat like cases alike*). Verticalmente, os juízes e tribunais inferiores deverão seguir as decisões dos tribunais superiores. Horizontalmente, a própria corte deverá observar os seus precedentes³.

Na teoria do *stare decisis*, um precedente será vinculante para o julgador sucessivo, mesmo que exista um único precedente

1 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 198.

2 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 160.

3 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Op. cit., p. 199.

de um tribunal hierarquicamente superior⁴. Por esta razão, somente quando se encontrar a combinação de um sistema hierárquico bem estruturado de tribunais, a fim de tornar manifesta quais decisões serão obrigatórias a cada uma das instâncias, com um repositório de jurisprudência seguro, é que será possível se falar na existência de um sistema precedentalista⁵.

Mas nem mesmo na Inglaterra, berço do *common law*, toda decisão terá efeito vinculante. Quando se vai analisar a aplicabilidade de um precedente a um litígio presente, é indispensável observar sua força (*authority*), a qual pode ser obrigatória (*binding* ou *constraining*) ou meramente persuasiva (*persuasive* ou *advisory*)⁶.

A vinculação dos juízes às decisões pretéritas acontece da seguinte forma na Inglaterra: *i*) todas as decisões da Câmara dos Lordes são obrigatórias para todas as jurisdições, exceto por ela própria, em casos excepcionais; *ii*) os precedentes do *Court of Appeal* são obrigatórios para as jurisdições que lhe são inferiores e para ele próprio, salvo em matéria criminal; *iii*) impõem-se às jurisdições inferiores as decisões do *High Court of Justice* e, mesmo sendo meramente persuasivas, normalmente são seguidas por suas demais divisões internas; *iv*) os outros tribunais ou organismos quase-judiciários proferem decisões apenas persuasivas, não chegando a possuir força obrigatória⁷. O papel de Corte de Apelação, anteriormente exercida pela Câmara dos Lordes, simultaneamente à função legislativa, atualmente é de competência da Suprema Corte do Reino Unido, instalada no final de 2009⁸.

4 ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro*: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal. Curitiba: Juruá, 2012, p. 71.

5 SESMA, Victoria Iturralde. *El precedente en el common law*. Madrid: Civitas, 1995, p. 25.

6 RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 66-67.

7 DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 428-429.

8 STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: RT, 2013a, p. 354-355.

A expressão precedente judicial, contudo, tem sido indevidamente utilizada como sinônimo de decisão, jurisprudência ou súmula⁹. Para combater tal prática, a delimitação do conteúdo correspondente a cada uma destas categorias, auxilia a aplicação das técnicas de distinção e revogação do precedente, capazes de impedir o engessamento do direito, de modo a possibilitar o atendimento das necessidades específicas do caso concreto e adaptando-o às constantes transformações sociais¹⁰.

Assim, somente se poderá chamar de precedente judicial, a decisão capaz de se servir como paradigma para a orientação dos demais julgadores e dos cidadãos em geral, face a sua autoridade e consistência¹¹. Por transcender do caso concreto, servindo de guia para as decisões sucessivas, deverá versar sobre uma questão de direito e enfrentar os argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica afirmada¹².

Não é correto dizer, todavia, que toda decisão judicial constituirá um precedente¹³. Na hipótese de uma decisão pretérita não possuir as características próprias de um precedente, por: não possuir relevância transcendente ao caso concreto, não tratar sobre questão de direito, limitar-se a fazer referência à norma legal ou a invocar um precedente, estar-se-á diante de uma mera decisão judicial, não de um precedente¹⁴.

9 ROSITO, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 91.

10 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 214-215.

11 DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 1.

12 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 216.

13 SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012, p. 135.

14 ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 330.

O precedente judicial pode ser identificado em uma única decisão¹⁵. Não se confunde, portanto, com a jurisprudência, constituída por um conjunto de decisões concordantes, proferidas pelos órgãos judiciários de modo a dar interpretação constante e uniforme a uma mesma questão jurídica¹⁶.

A principal diferença entre o precedente e a jurisprudência é, realmente, quantitativa. Para uma decisão isolada se tornar jurisprudência, ela deverá repetir-se muitas vezes, sem importantes variações, a ponto de encontrar prestígio no meio jurídico¹⁷.

De outro lado, o precedente judicial também não é sinônimo de súmula, pois esta se presta apenas para veicular o resumo, editado, numerado e sintético das teses componentes da jurisprudência específica sobre determinada matéria, sobre a qual ocorreu notável discussão pretérita. Ela tem a finalidade de esclarecer qual interpretação venceu o debate naquele tribunal¹⁸. Enquanto o precedente é estreitamente ligado ao caso que lhe deu origem, a súmula vale por seu enunciado genérico, como um texto normativo que vincula geral e abstratamente os casos futuros¹⁹.

Tomado o precedente judicial como fonte do direito²⁰, espera-se que seja seguida a interpretação das leis adotada anteriormente pelo próprio órgão julgador ou pelos tribunais a ele superiores²¹,

15 ZANETI JR., Hermes. Precedentes (*treat like cases alike*) e o novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 235, ano 39, set/2014, p. 314.

16 BUZAID, Alfredo. Uniformização de jurisprudência. *Revista da AJURIS* – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n. 34, jul/1985, p. 190; CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 151.

17 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermetica e aplicação do direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 184; TARUFFO, Michelle. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, n. 199, ano 36, set/2011, p. 142-143.

18 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 95.

19 STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 62-63.

20 MACÊDO, Lucas Buriel. O regime jurídico dos precedentes judiciais no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 237, ano 39, nov/2014, p. 371.

21 BAUM, Lawrence. *A suprema corte americana*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.

pois o cidadão não pode ser surpreendido por uma decisão que não poderia ter imaginado antes de praticar a conduta objeto de apreciação judicial²². Os julgadores atuam, assim, como um romancista em cadeia, prestigiando a integridade do ordenamento jurídico, proferindo suas decisões com base em tudo aquilo que outros já decidiram²³.

Um ordenamento jurídico que opera um sistema de precedentes judiciais precisa delimitar quais partes do precedente invocado terá o condão de vincular o seu aplicador. Por esta razão, é imprescindível a compreensão dos conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, regulados pelo NCPC.

Antes de tratar de ambos os conceitos, é de se afastar a ideia prevalente na tradição da *civil law*, segundo a qual a parte dispositiva da decisão transitada em julgado é que vinculará as decisões posteriores. Ainda que o dispositivo não seja desconsiderado, será buscada na fundamentação do julgado a norma jurídica dele decorrente, encontrando-se as razões pelas quais a decisão foi proferida daquela forma, justificando o dispositivo²⁴.

Assim, somente será de observância obrigatória no caso sucessivo a norma jurídica necessária à formação da decisão do caso concreto originador do precedente, chamada de *ratio decidendi*, no direito inglês, ou *holding*, no direito norte-americano²⁵.

Como a força vinculativa do precedente está limitada ao princípio ou regra indispensável à solução das questões de fato e de

191-192.

22 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo*, n. 172, ano 34, jun/2009, p. 128.

23 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 275-276.

24 OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito. *Revista de Processo*, n. 232, ano 39, jun/2014, p. 310.

25 CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012, p. 559.

direito efetivamente suscitadas e decididas²⁶, somente a proposição jurídica essencial e necessária ao julgamento do caso precedente é que será considerada *ratio decidendi*²⁷.

Enquanto a decisão concreta e o dispositivo importam às partes da demanda original, a *ratio decidendi* irradiará sua força obrigatória e vinculante para todos os demais cidadãos²⁸. Por isso, ela ocupa papel de destaque no sistema de precedentes instituído pelo NCPC, como se verifica nos artigos 926, §2º, 927, §2º e 489, §1º, inciso V.

Ao contrário do que pode parecer, não fica facilitada a tarefa de julgar. Do julgador, exigir-se-á mais que simplesmente invocar um precedente para fundamentar sua decisão²⁹. A ele incumbirá a missão de sopesar prudentemente a *ratio decidendi* e testar sua compatibilidade com o caso a ser julgado, para seguir ou, eventualmente, afastar a aplicação de um precedente invocado pelas partes³⁰.

Não terá mais espaço na prática judiciária a figura da decisão genérica e desprovida de qualquer significado. O provimento jurisdicional somente será adequado e válido quando lançado no contexto específico do processo a que ele se destina, em sintonia com a moderna concepção do princípio do contraditório³¹. Esse reforço argumentativo na fundamentação das decisões judiciais proferidas em um sistema de precedentes, capaz de conferir legitimidade democrática à função jurisdicional, foi tratado no art. 489, §1º, do NCPC.

26 RE, Edward D. Stare decisis. Trad. Ellen Gracie Northfleet. *Revista de Informação Legislativa*, ano 31, n. 122, mai-jun/1994, p. 284.

27 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Op. cit., p. 217.

28 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 222.

29 CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Jurisprudência - a independência do juiz ante os precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e a segurança jurídicas. *Revista de Processo*, n. 231, ano 39, mai/2014, p. 354-355.

30 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 168.

31 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 795.

Assim, de acordo com o regramento constante no NCPC, não se considerará fundamentada a decisão interlocutória, sentença ou acórdão que: *i)* se limitar a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* utilizar conceitos jurídicos indeterminados, sem esclarecer o motivo concreto de sua incidência no caso; *iii)* adotar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não encerrar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* se restringir a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem apresentar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso a ser julgado se ajusta àqueles fundamentos; *vi)* deixar de observar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem apontar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Por sua vez, as considerações periféricas, não invocadas pelas partes, desnecessárias à tomada da decisão, incapazes de sustentar o resultado obtido ou invocadas como mero reforço argumentativo, são chamadas de *obter dicta*³². Não são dotadas de força vinculante, por não serem parte essencial do precedente, tratando-se de argumentos marginais, não relacionados às alegações das partes³³. Poderão alcançar valor persuasivo, todavia, a depender do prestígio do juiz, da exatidão de sua análise e de outras circunstâncias³⁴.

Faz-se necessária a adequada compreensão dos conceitos de *ratio decidendi* e *obter dictum*, em virtude da existência de força vinculante apenas naquele e não neste, o que justifica a aplicação cuidadosa, e não automática, dos precedentes judiciais nos casos concretos (RE, 1994, p. 283).

32 ABOUD, Georges. Precedente judicial *versus* jurisprudência dotada de efeito vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012, p. 515.

33 DUXBURY, Neil. Op. cit., p. 68.

34 DAVID, René. Op. cit., p. 430.

3. A FORMAÇÃO E APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL

A legitimidade democrática do precedente decorre da colaboração das partes e do esforço individual dos juízes, advogados e demais intervenientes do processo, para a formação de uma *ratio decidendi* capaz de resolver adequadamente a questão jurídica em debate³⁵.

Por isso, o processo de formação de um precedente judicial é dinâmico. Sua *ratio decidendi* começa a se formar no primeiro grau de jurisdição e ganha corpo paulatinamente, conforme o processo, do qual ela será extraída, transita pelos graus de jurisdição aos quais for submetido³⁶.

Em decorrência da dinâmica de sua formação, existe a possibilidade de a *ratio decidendi* encontrar nos julgamentos posteriores valiosos instrumentos para o seu esclarecimento. Poderá ocorrer, inclusive, de lhe ser dada nova significação, ampliativa ou redutiva seu significado³⁷.

É nesse sentido que se compreende a metáfora do *romance em cadeia*, no qual o juiz, atuando como um romancista, interpreta tudo o que já foi escrito e, ao exercer a sua atividade, tem consciência de que não está começando um novo romance, mas continuando aquele já existente, da melhor maneira melhor possível³⁸. A nova dinâmica da decisão judicial imposta pelo NCPC, portanto, trabalha com uma *interpretação construtiva do direito*, pela qual o julgador deve determinar o significado do precedente, dando sequência à sua criação³⁹.

35 OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. Op. cit., p. 312.

36 SANTOS, Evaristo Aragão. Op. cit., p. 154-173.

37 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 249-250.

38 DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 236.

39 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 350.

Com a finalidade de acabar com as respostas diferentes a casos idênticos, no art. 927 do NCPC se encontra o rol hierárquico a ser observado pelos juízes e tribunais no momento do julgamento.

Assim, inicialmente, serão aplicados os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; após, terão vez as súmulas vinculantes; na sequência, os precedentes decorrentes do julgamento dos incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e recursos extraordinário e especial repetitivos; depois, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e, finalmente, terá vez a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Apesar de não constar no rol do art. 927 do NCPC, poderá ser produzido um precedente por um órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, quando possuir fundamentação adequada e tiverem sido debatidas todas as questões postas em discussão⁴⁰. Este precedente também merecerá respeito dos tribunais e juízes hierarquicamente inferiores na escala recursal. Por isso, mesmo não tendo sido tal hipótese incorporada pelo art. 927 do NCPC, se não existir precedente do Plenário do STF ou da Corte Especial do STJ, o julgador deverá buscar um oriundo de um órgão fracionário de cada um dos tribunais, conforme a matéria seja constitucional ou infraconstitucional, respectivamente⁴¹.

Quando dentro de um tribunal existirem precedentes divergentes entre seus órgãos fracionários, o julgador a ele subordinado não agirá corretamente quando simplesmente *escolher* qual posicionamento adotar, uma vez que decisão não é sinônimo de escolha⁴². A existência de precedentes contraditórios não abre a possibilidade para o julgador decidir com discricionariedade, escolhendo arbitrariamente qual posicionamento adotar⁴³.

40 OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. Op. cit., p. 312.

41 MACÊDO, Lucas Buril. Op. cit., p. 388.

42 STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013b, p. 107.

43 RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto

A fundamentação de uma decisão através de precedentes tem por finalidade alcançar coerência e integridade da ordem jurídica. Existindo divergência sobre a mesma questão jurídica, ambas as tendências deverão fazer parte da nova decisão, a qual resolverá o novo caso de forma dialética e fundamentada⁴⁴. Não haverá mais espaço para a mera repetição de ementas e trechos de julgados descontextualizados dos fatos. De uma vez por todas, o julgador ficou impedido de escolher e reproduzir em sua decisão aqueles trechos de julgados que corroborem o seu argumento, quando não existir qualquer pertinência ou correlação com o caso sob análise⁴⁵.

A decisão judicial que cria o precedente surge com o objetivo de decidir o caso concreto discutido naquele processo em específico. A *ratio decidendi*, estreitamente relacionada aos fatos do caso que a originou, será interpretada e extraída pelo juiz do caso sucessivo, que poderá determinar como o precedente incidirá em sua decisão⁴⁶.

Desse modo, o precedente não indica qual regra de direito contida em seu interior deverá ser considerada vinculante. Será em momento posterior que o juiz do caso sucessivo, com o auxílio das partes do processo judicial, extrairá a *ratio decidendi* e promoverá a problematização necessária para determinar se ela será ou não aplicável, mediante a apuração da identidade fática, das diferenças determinantes e do sentido da norma encontrada⁴⁷.

O trabalho de identificação daquilo que deve ser levado em conta no caso originador do precedente é de extrema importância para se apontar quais diferenças implicam em sua aplicação ou seu afastamento. Na análise de um precedente invocado pelas partes, o julgador precisará analisar se seus *pontos essenciais* coincidem com aqueles existentes no caso em julgamento⁴⁸.

Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 115.

44 RAMIRES, Maurício. Op. cit., p. 111-112.

45 THEODORO JR., Humberto; et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 307.

46 ABBOUD, Georges. Op. cit., p. 521.

47 OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. Op. cit., p. 314.

48 OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. Op. cit., p. 315.

A preocupação reside, portanto, em saber quais pontos essenciais são capazes de tornar dois casos semelhantes ou equiparáveis. Trata-se do exame da adequação fático-jurídica do precedente ao caso em julgamento, o qual deverá ser satisfatoriamente semelhante a ele⁴⁹.

O exercício a ser realizado possui três etapas: *i*) exame do caso concreto, identificando-se os fatos relevantes, como o pedido e a causa de pedir; *ii*) análise dos precedentes invocados para se encontrar apenas o(s) pertinente(s), identificando os fatos relevantes do precedente e extraindo o significado e alcance de sua *ratio decidendi*, que deverá ser coincidente ou possuir essencial semelhança ou relevância; *iii*) promoção do encaixe entre o precedente e o caso presente, encontrando seu ajuste final⁵⁰.

O juízo analógico entre o caso em julgamento e o precedente permite concluir se é oportuna a sua aplicação⁵¹. A adequada identificação das semelhanças e diferenças é tarefa difícil, pois os casos nunca são exatamente iguais ou completamente diferentes. Assim, será suficiente que existam pontos essenciais substancialmente análogos, sem diferenças relevantes⁵².

A argumentação das partes, nesse sentido, será a de apontar ao julgador se as semelhanças e/ou diferenças encontradas entre o caso concreto e o precedente invocado são ou não relevantes⁵³.

A tarefa do órgão julgador, por sua vez, será a de apresentar os motivos pelos quais entendeu o caso presente suficientemente igual ou desigual ao precedente invocado. Encontrando identidade substancial capaz de permitir a aplicação do precedente, o julgamento será realizado por analogia, dando ao caso concreto a mesma solução apresentada no caso paradigma⁵⁴.

49 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 273.

50 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 273.

51 DUXBURY, Neil. Op. cit., p. 2.

52 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 274.

53 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 275.

54 OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. Op. cit., p. 315.

4. FLEXIBILIDADE DO DIREITO NO SISTEMA DE PRECEDENTES

O sistema de precedentes judiciais previsto no NCPC tem como substrato básico a regra segundo a qual serão julgados da mesma forma os casos iguais, através da atribuição de força vinculante aos precedentes judiciais. Em respeito à integridade e à racionalidade do ordenamento jurídico, os juízes e tribunais respeitariam os precedentes no exercício da atividade jurisdicional, que fica, conseqüentemente, beneficiada pela experiência acumulada.

Pode-se objetar que a observância do sistema de precedentes - dada a força obrigatória do precedente judicial - tornaria o direito engessado e impossibilitado de evoluir. Todavia, tal manifestação é derivada de uma análise superficial e apressada, segundo a qual não haveria possibilidade de alteração ou superação do precedente⁵⁵.

Realmente, nenhum sistema jurídico poderia admitir a vinculação absoluta a determinado precedente judicial. A doutrina do *stare decisis* não prega, de maneira nenhuma, a cega obediência às decisões pretéritas. Os órgãos julgadores poderão se beneficiar pela sabedoria constante nos precedentes, mas estarão autorizados a lhes rejeitar quando desarrazoados ou errôneos⁵⁶.

O direito, enquanto ciência social, é dinâmico e mutável por natureza, necessitando de renovação e adaptação constante às novas condições sociais, exigindo um sistema com abertura e mobilidade⁵⁷. Esse pressuposto é perfeitamente atendido pela *stare decisis*.

Prova disso é que a *common law* dos anglo-saxões se desenvolveu mediante a prática dos tribunais e, mesmo assim, não é a mesma de cem anos atrás⁵⁸. Aliás, se o *stare decisis* realmente engessasse o direito, os sistemas judiciais da Inglaterra e dos Estados Unidos continuariam presos aos precedentes seculares e manteriam a discriminação racial e a escravidão⁵⁹.

55 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 190.

56 RE, Edward D. Op. cit., p. 285.

57 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 279.

58 ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2000, p. 113.

59 OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. Op. cit., p. 316.

O precedente contém em si certo grau de flexibilidade no passar dos anos, sendo papel dos tribunais o incessante desenvolvimento e aperfeiçoamento do conteúdo material das normas jurídicas, inclusive antecipando, quando possível, a intervenção legislativa⁶⁰.

Desse modo, no bojo de um sistema de precedentes obrigatórios, a sua revogação poderá ocorrer de modo excepcional, como nos casos em que a doutrina sinaliza indiscutivelmente que o precedente está equivocado, ou quando novos valores sociais, circunstâncias fáticas ou tecnologias impõem a sua reconfiguração⁶¹.

Da mesma forma que se espera do juiz um espírito crítico no momento da aplicação fundamentada do precedente quando da elaboração de uma decisão de um caso atual, não poderá ele aceitar cegamente o precedente. Ao julgador não será apenas permitido, mas será exigido, que deixe de aplicá-lo quando dele decorrer uma interpretação incorreta ou um desenvolvimento infundado do direito ou, ainda, quando a questão não mais possa ser resolvida do mesmo modo, face à alteração da norma ou da ordem jurídica como um todo⁶².

Não se poderá deixar de aplicar um precedente, quando pertinente ao caso em julgamento, todavia, simplesmente porque o órgão julgador não concorda com a sua *ratio decidendi*, ou entende existirem fundamentos mais apropriados. Como regra geral, um precedente somente não será aplicado quando se demonstrar existirem diferenças relevantes entre o caso atual e o originador do precedente ou quando o fundamento sob o qual se fundava o precedente já não mais se sustente. Não sendo assim, toda a lógica do sistema estaria abalada, não havendo razões para se debater a força obrigatória dos precedentes⁶³.

60 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 279-280.

61 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 193.

62 LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 612.

63 ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, *stare decisis* e o desenvolvimento do *anticipatory overruling* no direito brasileiro. *Revista de Processo*,

A revogação de um precedente poderá ser realizada, exclusivamente, pelo tribunal que o estabeleceu, ou por um superior na estrutura judiciária existente. Assim, um precedente de um Tribunal de Justiça poderá ser revogado por ele próprio ou pelo Superior Tribunal de Justiça, mas não por um juiz de primeira instância⁶⁴.

O precedente judicial firmado no sistema previsto pelo NCPC não será imutável, sendo permitida sua modificação, através da *distinguishing*, bem como sua superação, mediante a técnica da *overruling*, quando presentes os motivos autorizadores de uma ou de outra.

5. DISTINGUISHING

Dada sua formação dinâmica, é possível a aplicação da *ratio decidendi* a casos futuros, mediante sua comparação com as circunstâncias fáticas do caso em julgamento. A principal técnica utilizada pela teoria do precedente obrigatório é o *distinguishing*, por meio da qual é demonstrada a existência de diferenças relevantes entre os fatos geradores do precedente e aqueles constantes no novo caso em julgamento⁶⁵.

Quando um precedente invocado por uma das partes para abonar ou afastar uma tese arguida no processo em julgamento não é aplicado, devido à identidade de sua *ratio decidendi* ser apenas aparente, ocorre a *distinguishing*⁶⁶, demandando tratamento diverso, face às suas especificidades⁶⁷.

O fundamento da técnica reside no pressuposto de que fatos distintos autorizam julgamento em sentido diverso daquele

n. 236, ano 39, out/2014, p. 289.

64 NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 196.

65 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 300.

66 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 29.

67 MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 202.

assentado no precedente invocado⁶⁸. Da mesma forma que um precedente deve ser seguido quando os fatos do novo caso são substancialmente iguais, deverá ele ser afastado quando existirem desigualdades em pontos essenciais⁶⁹.

A aplicação da técnica não significa, em absoluto, considerar que a *ratio decidendi* do precedente suscitado para embasar o julgamento do novo caso é incorreta e deve ser eliminada do sistema⁷⁰. O julgador, após exame detalhado dos fatos e fundamentos relevantes, demonstra, fundamentadamente, que o precedente é inaplicável ao caso sucessivo⁷¹.

O ato de aplicar de modo desordenado e a qualquer custo de um precedente a um caso posterior, quando existirem diferenças em pontos essenciais dos dois casos, ao contrário de prestigiar o sistema, torna-o desacreditado⁷². Assim, na prática do *distinguishing*, sempre haverá preocupação com a satisfatória fundamentação da decisão, pois o afastamento de um precedente obrigatório deverá estar acompanhado da justificativa adequada⁷³.

Na aplicação do *distinguishing*, a utilização do raciocínio analógico é de suma importância. Um precedente deverá ser aplicado em um caso sucessivo mesmo que não exista identidade absoluta entre eles, pois sem tal exigência tornaria impossível a operação de um sistema de precedentes obrigatórios. É necessário, todavia, que os fatos decisivos para que a decisão anterior fosse tomada sejam juridicamente relevantes para o julgamento do caso sucessivo. Assim, não é qualquer distinção que justificará a ocorrência do *distinguishing*. Dois casos não serão diferentes apenas porque fatos

68 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 300.

69 OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. Op. cit., p. 317.

70 DUXBURY, Neil. Op. cit., p. 114.

71 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 300.

72 RAMIRES, Maurício. Op. cit., p. 130.

73 LADEIRA, Aline Hadad; BAHIA, Alexandre Melo Franco. O precedente judicial em paralelo a súmula vinculante: pela (re)introdução da faticidade ao mundo jurídico. *Revista de Processo*, n. 234, ano 39, ago/2014, p. 287.

não fundamentais ou irrelevantes não são idênticos⁷⁴.

Na sistemática introduzida pelo NCPC, a técnica do *distinguishing* foi elaborada no sentido de estabelecer, no art. 489, §1º, inciso IV, que, ao deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, a decisão será nula, por ausência de fundamentação, se não demonstrar a existência de distinção com o caso em julgamento ou a superação de tal entendimento, como rotineiramente se verifica na atual prática judiciária⁷⁵.

Tendo como pano de fundo a técnica da distinção, é possível encontrar a possibilidade de evolução do direito, que não fica engessado, mesmo com a existência do *stare decisis*. A teoria dos precedentes obrigatórios, dessa forma, não perde sua característica de estabilidade e permite que sejam tratadas novas realidades e situações, sob pontos de vista ainda não abordados, sem que o órgão judicial emissor necessite revogar seus precedentes⁷⁶.

6. OVERRULING

A prática judicial, a partir de um sistema de precedentes obrigatórios, exige constantemente que as partes e o juiz do caso sucessivo busquem a *ratio decidendi* do precedente, para depois realizar a comparação com o novo caso, e, assim, decidir por aplicar ou não o precedente⁷⁷.

Todavia, nada impede que o tribunal criador do precedente ou outro a ele superior faça mais do que simplesmente distinguir os casos, pois ele pode concluir pela necessidade de sua revogação. Isso acontece quando se constata que a *ratio decidendi* teve formação equivocada, ou não mais se coaduna com as exigências do direito, em

74 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 302.

75 THEODORO JR., Humberto; et al. Op. cit., p. 274.

76 MARINONI, Op. cit., p. 333.

77 TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Uniformização de jurisprudência. *Revista de Processo*, n. 104, ano 26, out/dez 2001, p. 202.

face da ocorrência de mudanças sociais, alteração do quadro fático-normativo, criação de novas tecnologias, dentre outros motivos⁷⁸.

Esta situação de ulterior inadequação do precedente para atender o novo quadro, mesmo após a reavaliação dos fundamentos que levaram a sua formação, sem que se tenha encontrado um modo adequado de sua correção ou emenda, dá-se o nome de *overruling*⁷⁹.

Diferentemente da *distinguishing*, a *overruling* ocorrerá em relação à questão de direito, não de fato. Quando um precedente é revogado, o tribunal está dizendo que a aplicação da regra jurídica dele decorrente não é mais admitida daquela forma, exigindo uma nova interpretação. Portanto, não se trata de diversidade de bases fáticas entre o caso originador do precedente e o caso em julgamento⁸⁰.

Ocorrendo de modo explícito ou implícito, quando será chamada de *transformation*, a medida é excepcional, o que justifica o fato de a House of Lords inglesa não ter revogado mais de um precedente por ano nas últimas décadas⁸¹. A previsão da possibilidade de superação do entendimento estampado em um precedente não significa, em absoluto, uma ampla liberdade para que os juízes o façam em qualquer situação. O sistema judiciário somente será íntegro e coeso quando, além de respeitarem a hierarquia, os tribunais superiores assumirem seu papel de orientação através dos precedentes e submeterem-se a regras adequadas para a sua revogação⁸².

A revogação de um precedente será tolerada e incentivada quando dela decorrer uma interpretação mais justa da regra jurídica aplicável ao caso em julgamento. No entanto, antes de se utilizar de tal técnica, caberá ao tribunal avaliar pontualmente se não será o caso de se manter o precedente, como forma de preservar a

78 ROSITO, Francisco. Op. cit., p. 305.

79 BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012, p. 387.

80 DUXBURY, Neil. Op. cit., p. 117.

81 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 390.

82 OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. Op. cit., p. 320.

estabilidade do sistema, pois a revogação do precedente com efeitos retroativos poderá constituir medida tão ou mais injusta que sua própria manutenção⁸³.

Nesse sentido, o NCPC disciplinou, no art. 927, §§ 2º, 3º e 4º, as providências a serem adotadas pelos tribunais quando entenderem necessário o exercício do *overruling*. Dentre as diversas medidas previstas, estão a possibilidade de realização de audiências públicas e da participação de *amicus curiae* para a rediscussão do tema, antes da alteração de uma tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos. No interesse social e no da segurança jurídica, também poderá haver modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência dominante do STF, dos demais tribunais superiores ou daquela decorrente do julgamento de casos repetitivos. Além disso, para a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou da tese adotada no julgamento de casos repetitivos, deverá ser observada a necessidade de adequada e específica fundamentação, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Portanto, o NCPC prevê os requisitos indispensáveis à instituição de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios, com a utilização dos instrumentos teóricos capazes de lhe tornar operável, sem que ocorra impedimento ao desenvolvimento do direito brasileiro.

7. CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil brasileiro promoverá substancial alteração no modelo argumentativo a ser desenvolvido pelas partes de um processo judicial. O padrão decisório atualmente em vigor também será abandonado, para dar lugar a uma estrutura de fundamentação com maior responsabilidade e legitimidade democrática.

A adoção de um sistema de precedentes obrigatórios, mais do que simplesmente acelerar a prestação jurisdicional,

83 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 321.

promoverá segurança jurídica aos jurisdicionados e fornecerá uma maior estabilidade e coerência ao exercício da atividade do Poder Judiciário.

O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais também será enormemente prestigiado pela maior densidade argumentativa encontrada através do exercício da jurisdição mediante a aplicação do sistema de precedentes obrigatórios. Extirpando-se do cenário nacional a existência de decisões contraditórias, a própria credibilidade do Poder Judiciário será beneficiada.

O trabalho de compreensão dos conceitos e do próprio funcionamento do sistema, todavia, não ficará apenas a cargo dos membros do Poder Judiciário, pois os demais atores do processo, como os advogados, promotores de justiça e defensores públicos, exercerão papel de fundamental importância no auxílio da consolidação das teses e interpretações que serão extraídas do ordenamento jurídico e dos casos em julgamento.

Nesse contexto, fica explícita a necessidade de séria e adequada fundamentação da decisão judicial, sendo de rigor a adequada compreensão dos conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dicta*, notadamente em face da atribuição de efeito vinculante e obrigatório apenas àquele e não a esta.

Ao contrário do que se possa sustentar, o sistema de precedentes judiciais obrigatórios estabelecido pelo novo Código de Processo Civil não tem a pretensão tornar imutável o direito brasileiro, o qual poderá evoluir e se tornar adequado às novas necessidades da sociedade.

Por isso, apesar de ser exigido pesado ônus argumentativo, o engessamento do direito será evitado através da utilização, em casos excepcionais, das técnicas que permitem a flexibilidade do sistema de precedentes, mediante a *distinguishing*, que permite o afastamento da aplicação de um caso sucessivo, por estarem presentes diferenças essenciais entre os casos, e da *overruling*, por meio do qual é possível a revogação de um precedente quando ele não for correto ou por terem ocorridas alterações capazes de torná-lo inadequado.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Precedente judicial *versus* jurisprudência dotada de efeito vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal*. Curitiba: Juruá, 2012.

_____; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, *stare decisis* e o desenvolvimento do *anticipatory overruling* no direito brasileiro. *Revista de Processo*, n. 236, ano 39, out/2014.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BAUM, Lawrence. *A suprema corte americana*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.

BUZAID, Alfredo. Uniformização de jurisprudência. *Revista da AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, n. 34, jul/1985.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2.ed. São Paulo: RT, 2011.

_____; HELLMAN, Renê Francisco. Jurisimprudência – a independência do juiz ante os precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e a segurança jurídicas. *Revista de Processo*, n. 231, ano 39, mai/2014.

DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LADEIRA, Aline Hadad; BAHIA, Alexandre Melo Franco. O precedente judicial em paralelo a súmula vinculante: pela (re)introdução da faticidade ao mundo jurídico. *Revista de Processo*, n. 234, ano 39, ago/2014, p. 275-301.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MACÊDO, Lucas Buriel. O regime jurídico dos precedentes judiciais no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 237, ano 39, nov/2014.

_____. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

OLIVEIRA, Pedro Miranda; ANDERLE, Rene José. O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito. *Revista de Processo*, n. 232, ano 39, jun/2014, p. 307-324.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RE, Edward D. Stare decisis. Trad. Ellen Gracie Northfleet. *Revista de Informação Legislativa*, ano 31, n. 122, mai-jun/1994.

ROSITO, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2000.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.

SESMA, Victoria Iturralde. *El precedente en el common law*. Madrid: Civitas, 1995.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: RT, 2013a.

_____. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013b.

_____; ABBoud, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TARUFFO, Michelle. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, n. 199, ano 36, set/2011.

THEODORO JR., Humberto; et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Uniformização de jurisprudência. *Revista de Processo*, n. 104, ano 26, out/dez 2001, p. 194-218.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo*, n. 172, ano 34, jun/2009, p. 121-174.

_____; et al. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.

ZANETI JR., Hermes. ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Precedentes (*treat like cases alike*) e o novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 235, ano 39, set/2014, p. 293-349.

Recebido em 24/04/2015.

Aprovado em 12/05/2015.

